

A. I. Nº - 279934.0007/02-2
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE
AUTUANTE - RENÉ BACKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 16. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-04/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.
a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO
b) MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 10.010,36, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 40 a 45), alegando que é uma entidade de assistência social e educacional sem fins lucrativos, que não distribui qualquer parcela a título de lucro ou participação, que aplica seus recursos em suas atividades dentro do país e que realiza a sua própria produção de mercadorias, conforme comprova o seu estatuto (fls. 52 a 64). Diz que a SEFAZ, em atendimento ao Processo de Consulta nº 41.212/97, emitiu o Parecer nº 82/98, reconhecendo a desoneração do autuado em relação ao ICMS (fls. 46 a 50). Transcreve trecho do citado parecer.

Explica que o art. 32, II, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve, reproduziu as condições estabelecidas no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual cita os requisitos necessários para que se possa gozar da imunidade tributária prevista no art. 9º do mesmo diploma legal. Diz que a regra contida no art. 9º do CTN foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, a qual prevê imunidade para “as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”. Frisa que uma análise do seu estatuto mostra a total consonância das suas atividades e finalidades com os requisitos exigidos no texto constitucional, além de serem obedecidos também os requisitos estipulados na legislação complementar.

Afirma que, quando a Lei nº 7.171/97 (fl. 65) declarou que o autuado era uma entidade de utilidade pública, o próprio Estado reconheceu que o defendant possuía o perfil estabelecido para o gozo da imunidade contida na legislação tributária. Em seguida, questiona: como conciliar a hipótese de imunidade na qual encontra-se abrigada a autuada, inclusive com o reconhecimento pelo próprio

Estado da Bahia (Lei 7.171/97) e especificamente pela própria Secretaria da Fazenda (parecer 082/98) com a exigência fiscal consignada no presente auto?”

Admite o autuado que, mesmo sendo afastada a regra da imunidade em alguns casos específicos de desvio de finalidade, não é aceitável a cobrança de ICMS sobre bens destinados à própria atividade principal da entidade. Frisa que, se o autuante houvesse detectado algum desvio de finalidade, ele deveria ter consignado tal fato no relatório.

Diz que os levantamentos efetuados pelo autuante consignam produtos como material para realização de photocópias, pequenas peças para máquinas de escritórios e coisas do gênero, necessárias à consecução das atividades fins da entidade.

Após tecer considerações sobre a importância social das suas atividades, solicita a improcedência da autuação e que as intimações sejam dirigidas à advogada que subscreve a defesa apresentada.

Na informação fiscal, o autuante diz que a Associação dos Pequenos Agricultores do Município de Valente, dentre as atividades que desenvolve, mantém um supermercado na cidade de Valente, o qual concorre com os demais existentes no município. Afirma que o Parecer 082/98 é favorável especificamente às operações com sisal e produtos derivados realizadas pelo autuado, sendo que a entidade pode ser fiscalizada e, caso haja irregularidade, deverá ser aplicada a penalidade prevista. Afirma que a vedação imposta no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, é somente referente às rendas, ao patrimônio e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

As infrações 1 e 2 imputam ao autuado a realização de aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, sem o recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Considerando que as acusações se diferenciam apenas pela destinação das aquisições e que o enquadramento legal é o mesmo, analisarei as duas infrações em conjunto.

Uma análise dos demonstrativos de fls. 9 a 36 evidencia que as mercadorias e bens arrolados pelo autuante são efetivamente destinados ao consumo e ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento. Por seu turno, o autuado, em sua defesa, não contesta esse fato, limitando-se a afirmar que os produtos adquiridos são necessários à consecução das suas atividades fins. Assim, a questão está em saber se o autuado está desobrigado, ou não, de efetuar o pagamento do imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Não obstante o autuado ser uma entidade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a isenção prevista no art. 32, II, do RICMS-BA/97, não o isenta do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas, pois a citada isenção abrange apenas as saídas de mercadorias de produção própria do autuado, por exemplo, as saídas de sisal beneficiado, fios, tapetes, etc. Em consonância com esse dispositivo regulamentar, o Parecer Gecot nº 82/98 opina pelo benefício fiscal apenas para as operações com sisal e produtos derivados, não abrangendo, portanto, o pagamento da diferença de alíquotas. Assim, não vejo incompatibilidade entre a presente exigência fiscal e as disposições relacionadas com a não incidência, com a Lei nº 7.171/96 e com o Parecer Gecot 82/98.

É importante observar que o autuado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) na condição de contribuinte “normal”, não se encontra enquadrado em nenhuma das situações previstas no art. 7º do RICMS-BA/97, onde estão relacionadas as hipóteses em que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas. Além disso, o autuado se utilizou da condição em que se encontrava inscrito para adquirir os bens e mercadorias, tendo os fornecedores destacado o ICMS à

alíquota de 7%, prevista para operação interestaduais entre contribuintes. Ademais, o autuado também possui um supermercado (fl. 46) e, portanto, efetua operações típicas da iniciativa privada e não relacionadas com as suas finalidades essenciais, extrapolando a limitação imposta pelo § 4º, do art. 150, da Constituição Federal.

Em face do comentado, entendo que as infrações 1 e 2 estão devidamente caracterizadas, sendo devidos os valores exigidos na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279934.0007/02-2, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.010,36, sendo R\$ 4.797,16, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “P”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$ 5.213,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “P”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR